



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ

Guaxupé, 24 de março de 2021

DECISÃO PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES

De: Prefeitura de Guaxupé/MG – Secretaria de Administração
Para: Protege Minas Sistema de Segurança e Monitoramentos EIRELI
Para: Gats Serviços e Monitoramento Ltda.

Referência: Pedidos de Impugnação – PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2021 - PRC 048/2021

Objeto: Seleção e contratação e empresa para a prestação dos serviços de vigilância eletrônica para monitoramento eletrônico, em regime de comodato dos equipamentos da contratada e de prestação de serviços de monitoramento dos equipamentos de propriedade do município, incluindo instalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva de componentes, fiscalização diária, entre outros prédios sob a responsabilidade de todas secretarias da Prefeitura de Guaxupé/MG, por um período de 12(doze) meses.

Em resposta aos pedidos de impugnação enviados pelas empresas Protege Minas Sistema de Segurança e Monitoramentos EIRELI e Gats Serviços e Monitoramento Ltda (anexos), informamos que foram as seguintes as decisões:

GATS SERVIÇOS E MONITORAMENTO LTDA

Decisão: Com base no Parecer Jurídico 175/2021 (anexo) decidimos pelo conhecimento e pelo **não provimento** da impugnação, mantendo o instrumento licitatório, conforme estabelecido na lei e no edital.

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTOS EIRELI

Decisão: Com base no Parecer Jurídico 175/2021 (anexo) decidimos pelo conhecimento e pelo **acolhimento parcial** da impugnação nos termos do Parecer Jurídico 175/2021 onde se lê: *“...acolhimento da impugnação no que diz respeito à reforma do item 4.1.2 “j” do edital, que exige que os veículos que realizarão o monitoramento sejam de propriedade da empresa contratada”*.

Dado o acolhimento parcial da impugnação da empresa Protege, fica o edital do Pregão Presencial n.º 019/2021 suspenso para as devidas adequações no instrumento convocatório.

Secretaria de Administração
Prefeitura de Guaxupé/MG



PARECER Nº 175/2021 – PAP/PGM/PMG

DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PREGÃO PRESENCIAL – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA – REGISTRO DOS ATESTADOS NO CREA – DESNECESSIDADE – INDICAÇÃO DE MARCA - ISONOMIA E COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

O presente parecer visa analisar a impugnação ao edital apresentada pelas empresas Protege Minas Sistema de Segurança e Monitoramento Eireli e Gats Serviços e Monitoramento Ltda., nos autos do Pregão Presencial 19/2021, nos termos que se seguem:

1. Do Registro dos Atestados junto ao CREA

Ambas as impugnantes pleiteiam a alteração do item 7.2.1, que trata da qualificação técnica, por entender que as exigências contidas no instrumento convocatório seriam demasiadamente genéricas.

Na sua visão, o Município deveria exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica registrados no órgão regulamentador, sob pena da contratação de empresas sem a capacitação necessária e a prestação de um serviço de baixa qualidade.

Visivelmente, a intenção é estimular a Administração Pública a aumentar as exigências técnicas a fim de evitar que muitas interessadas apresentem suas propostas.

Acatar o pleito da impugnante consistiria, em primeiro lugar, em uma grave afronta à competitividade do certame, á luz do artigo 3º, § 1º, I da Lei de Licitações:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Salvo melhor juízo, todos os elementos obrigatórios constam do termo de referência e demais documentos que acompanham o processo licitatório.

É prerrogativa da Administração Pública a análise da complexidade do objeto do certame e fixar, baseado nisso, o nível de exigência da qualificação técnica.

A Lei 8.666/93 estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e



compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

As Impugnantes citam ainda o Art. 30, II, § 1º, mas ignora o § 3º do mesmo Artigo: “Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior

Por óbvio que a dilação desenvolvida pela Impugnante busca ver atendidos seus anseios, entretanto envereda por interpretações dissociadas do contexto fático - jurídico.

Não há que se falar em ilegalidade. Seguindo a leitura do mesmo artigo é possível verificar o respectivo amparo legal que fundamenta a exigência impugnada.

A preocupação do legislador foi uma só. Evitar que a Administração ao divulgar seus certames trouxessem em seus atos convocatórios exigências que onerassem, de forma exacerbada, as potenciais participantes, visto que a contratação de profissionais para comporem seus respectivos quadros funcionais, sem a certeza de êxito na licitação, constituir-se em impedimento para aquelas empresas que não possuem o mesmo porte financeiro que outras melhor estruturadas.

As impugnantes também destacam da Instrução Normativa nº 5/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que estabelece a necessidade de registro junto ao CREA em casos análogos.

Todavia, a mencionada instrução normativa fixa regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal e não se estende à Administração Municipal.

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão é possível concluir que não merece êxito a tese de impugnação ventilada pelas empresas Gats e Protege.

2. Da Ausência de Marca e Modelo

Em relação ao segundo ponto impugnado, é preciso esclarecer que o Município de Guaxupé não está adquirindo equipamentos de vigilância, mas contratando os serviços descritos no termo de referência.

Irrelevante, portanto, a marca utilizada pelas proponentes e sim que o serviço funcione a contento do ente contratante.

Ademais, conforme o artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93, ainda que fosse o caso de se exigir uma marca predeterminada, a indicação deverá estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade do certame.



Todavia, a Procuradoria manifesta sua concordância com os termos expostos no edital, por entender que a indicação prévia de marcas e modelos não se aplica ao presente caso.

4. Do Serviço de Monitoramento

Assiste razão a impugnante no que diz respeito à desnecessidade e que a empresa seja proprietária de dois veículos, para a prestação serviço de monitoramento in loco.

Pelo mesmo fundamento do item anterior o mais relevante para a Administração Pública é que a prestação de serviços seja realizada nos padrões exigíveis.

A exigência de comprovação da propriedade dos veículos certamente feriria a competitividade do certame e isto não deve ser admitido por nenhuma das partes envolvidas, sob pena de infringirem o art. 3º, § 1º, I, do certame.

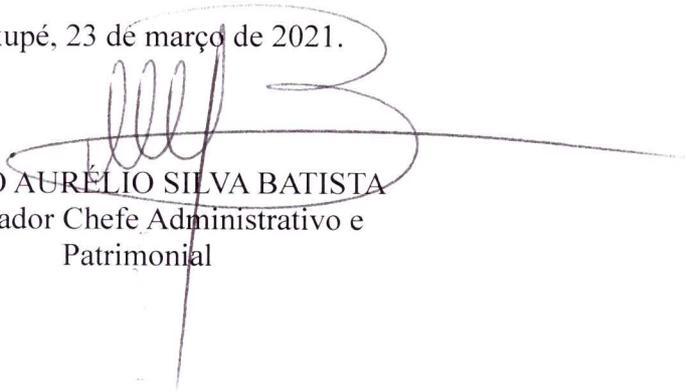
5. Conclusão

Por todo o exposto, em obediência aos princípios isonomia dos licitantes, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, recomenda-se o **acolhimento** da impugnação no que diz respeito à reforma do item do 4.1.2 “j” edital, que exige que os veículos que realização o monitoramento sejam de propriedade da empresa contratada.

Em relação aos demais apontamos feitos pelas impugnantes, opina-se pelo indeferimento, pelos motivos já expostos acima.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guaxupé, 23 de março de 2021.


MARCO AURÉLIO SILVA BATISTA
Procurador Chefe Administrativo e
Patrimonial



SEGURANÇA E SERVIÇOS

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAXUPÉ-MG.

À GATS SERVIÇOS E MONITORAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o nº 23.342.810/0001-21 com sede na RUA AMERICO RUFINO CAMPOS, 137, BOA VENTURA, TRÊS CORAÇÕES-MG, representada neste ato por seu representante legal o Sr. FABRICIO PABLO FELIZARDO brasileiro, DIRETOR, portador do CPF: 119.766.136-04 RG:MG-18.333.936 vêm, respeitosamente presença de V.S.ª., assegurada pelo artigo 41, parágrafo 1º da lei 8666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

DOS FATOS

Foi publicado o Edital PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2021 Objeto: visando à seleção e contratação e empresa para a prestação dos serviços de vigilância eletrônica para monitoramento eletrônico, em regime de comodato dos equipamentos da contratada e de prestação de serviços de monitoramento dos equipamentos de propriedade do município, incluindo instalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva de componentes, fiscalização diária, entre outros prédios sob a responsabilidade de todas secretarias da Prefeitura de Guaxupé/MG, por um período de 12(doze) meses

7. DOCUMENTOS RELATIVOS À HABILITAÇÃO E REGULARIDADE TÉCNICA

Vislumbra-se que a CLAUSULA SÉTIMA – DA HABILITAÇÃO do edital supra mencionado determina a apresentação dos documentos competentes para a habilitação dos licitantes, que nada mais é do que reconhecimento formal de que o licitante tem condições de atender as exigências contidas no edital, notadamente em seus aspectos jurídicos e fiscais.

Pois bem. Em Obediência aos comandos do art.30 da lei nº 8666/93, a pregoeira e sua equipe de apoio determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes para Habilitação Jurídica (subitem 7.1), Qualificação técnica (subitem 7.2), Econômica e financeira (subitem 7.3), fiscal e trabalhista (subitem 7.4) das concorrentes, no intuito de se resguardar quanto a perfeita execução do objeto licitado, tudo nos termos da já citada clausula sétima do edital.

Compulsando o edital de pregão, constata-se que a pregoeira e sua equipe de apoio da Prefeitura de Guaxupé **NÃO exige o registro da empresa junto ao órgão responsável CREA**

Há de se ressaltar ainda **QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICAS DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ORGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, NO CASO, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA), NOS TERMOS DO PARAGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93**

GATS SEGURANÇA E SERVIÇOS
Rua Segurancas, 137 - Boa Ventura - Três Corações - MG
Fabricio Pablo Felizardo
Diretor Administrativo

(35) 3235-2445

www.gatsseguranca.com.br contato@gatsseguranca.com.br



SEGURANÇA E SERVIÇOS

Ademais, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente deve haver menção expressa a um responsável técnico pela execução da obra, bem como toda documentação pertinente ao CREA, concernente ao registro do mesmo junto ao referido órgão.

A exigência de qualificação técnica, conforme salientado alhures, constitui requisito essencial para habilitação na licitação, conforme art. 27 c/c art. 30 da lei 8666/93, contribuindo para comprovação de que o pretendo contratado seja realmente capaz de realizar com eficiência o objeto pretendido no certame, resguardando o interesse público.

Ainda sobre o tema, salienta-se o il. Administrativista Dr. Carlos Pinto Coelho Motta:

“A EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TECNICA PARA OBRAS, SERVICOS E FORNECIMENTO É(...) TEMA CONSTANTE E POLÊMICO, POIS INADMITE-SE QUE A ADMINISTRAÇÃO FORMALIZE CONTRATO COM QUEM NÃO POSSA DEMONSTRAR, MEDIANTE SÓLIDA DOCUMENTAÇÃO, SUA QUALIFICAÇÃO PARA O ATENDIMENTO AO OBJETO QUE SE ANUNCIOU “(EFICACIA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS. BELO HORIZONTE: DEL REY, 2005. 10ª ED. P. 277).”

Isto porque a qualificação técnica estabelecida na Lei 8.666/93 compreende a qualificação técnica operacional do licitante com quem o contrato será celebrado, **Bem como qualificação técnica-Profissional do responsável pela execução do contrato**, conforme determina o art.30 da lei 8.666/93

Neste aspecto, não há menção no edital acerca de exigência de comprovação técnica-profissional e garantia de acompanhamento da execução, por meio de termo de compromisso em que o licitante manterá em seu quadro de pessoal, até o final da execução do contrato, responsável técnico pela obra.

Neste sentido, já se manifestou o superior tribunal de justiça em casos análogos, destacando- se o voto da DD. Ministra Laurita Vaz:

(...)

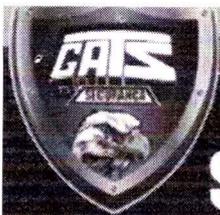
Entendo, todavia, assistir razão ao parecer ministerial do ilustre subprocurador-geral da república, Dr. Moacir Guimaraes Moraes filho, no sentido de que a exigência contida no edital não atende ao interesse público, in verbis:

“Ao nosso ver, o fato de apenas se exigir dos licitantes a permanência de um profissional habilitado no quadro da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e agronomia não satisfaz o disposto no mencionado artigo, pois o registro ou inscrição referido no art.30, 1, da Lei nº 8.666/93 diz respeito a pessoa física ou jurídica concorrente, e não, como bem ponderou a Recorrente, aos seus funcionários. A qualificação técnica, como vem entendendo a doutrina, deve ser demonstrada com documentos da entidade profissional fiscalizadora de que a empresa licitante está devidamente inscrita nos seus assentos”.

(RMS 10736/BA; Relatora Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA; Data do julgamento 26/03/2002; Data da Publicação/ Fonte: DJ 29/04/2002 P.209).

[35] 3235-2445

www.gatsseguranca.com.br contato@gatsseguranca.com.br



SEGURANÇA E SERVIÇOS

Na mesma linha, já se manifestou em diversos julgados o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- LICITAÇÃO – DER/MG – APTIDÃO TÉCNICO OPERACIONAL DA LICITANTE - CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO CREA/MG, ATESTANDO A CAPACIDADE DE PROFISSIONAL DOS QUADROS DA EMPRESA- AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGENCIA EDITALICIA. – De acordo com o disposto no artigo 30, II, da lei de licitações, é legítima a EXIGENCIA, em edital, de comprovação da aptidão de desempenho técnico da empresa. (Processo: 1.0024.05.699290-2/003; Relator: SILAS VIEIRA; Data do julgamento 17/05/2007; Data da Publicação: 09/08/2007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PRELIMINAR. PERDA DE OBJETO. REJEIÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS EXIGIDO NO EDITAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIENCIA DA EMPRESA LICITANTE, E NÃO DE SEUS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. CASSAR A LIMINAR CONCEDIDA. RECURSO A QUE SE DA PROVIMENTO.

1. São requisitos necessários a concessão de liminar, o “fumus boni iuris” e o “periculum in mora” e, sendo apreciação de um pedido de tal natureza fundada em juízo de credibilidade, mediante conhecimento sumario, já que a existência efetiva do direito da parte só será mesmo apurada em sede meritória, verificando se a inexistência dos mencionados requisitos imperativos é o seu indeferimento.
2. Sendo EXIGENCIA do edital a apresentação de atestado em nome da licitante, vez que a necessidade de comprovação de experiência é da empresa, e não de seus responsáveis técnicos, não havendo apresentação de tal documento, padece a recorrente da comprovação do requisito “fumus boni iuris”, necessário a concessão da liminar requerida.
3. Rejeitar a preliminar e dar provimento ao recurso. (Processo 1.0024.05.697792-9/001; Relator: CÉLIO CESAR PADUANI; Data do Julgamento: 10/11/2005; Data da Publicação:15/11/2005)

Nesse interim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de o licitante ter em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro que tenha executado, na qualidade de responsável técnico, obras da mesma natureza ou complexidade anteriormente, mediante a apresentação de atestado devidamente certificado pelo CREA, sob pena de desclassificação.

Neste termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas sem condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o princípio da livre concorrência, expõe em risco a própria administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

[Handwritten signature and stamp]
STEFANO FELIZARDO
SECRETÁRIO DE ESTADO
DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

(35) 3235-2445

www.gatsseguranca.com.br contato@gatsseguranca.com.br



SEGURANÇA E SERVIÇOS

Ademais, referida omissão no que tange a apresentação e ao registro do atestado, empresas e respectivos profissionais de seu quadro técnico junto ao CREA fere Frontalmente o Disposto na lei Federal número 5.194/66, mormente no constate no caput dos artigos 59,60 e 69, a seguir transcritos em suas integridades:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 69. Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

DO DIREITO

I. DO PRAZO LEGAL PARA JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O respectivo edital de licitação deve prever o prazo para julgamento das impugnações interpostas em consonância com o prazo previsto na legislação pátria.

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seu § 2º o prazo legal para interposição da impugnação pelo licitante

“Artigo 41.

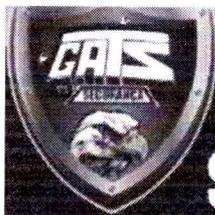
...
§ 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. “

Portanto, diante do exposto deve ser corrigido o edital elaborado para a respectiva licitação, com o respectivo adiamento da sessão do pregão presencial.

[Handwritten signature and stamp]
Assessoria Jurídica
GATS SEGURANÇA E SERVIÇOS

(35) 3235-2445

www.gatsseguranca.com.br contato@gatsseguranca.com.br



SEGURANÇA E SERVIÇOS

DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

01 – Em sendo assim, ao amparo do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, requer se digne V.Sa., a incluir na exigência habilitatória do instrumento editalício, determinando-se que seja comprovada a aptidão para o desempenho das funções licitadas através da apresentação de atestado de capacidade técnica compatível em quantidade características e prazos com o objeto da licitação, com o registro de referido atestado junto a entidade profissional competente, qual seja, o CREA (Conselho Regional De Engenharia e Arquitetura)

Ademais, a empresa candidata deve ainda apresentar o seu registro, bem como o de seu responsável técnico junto ao referido órgão.

02 – O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas.

Não obstante, caso esse não seja o entendimento da doutra comissão permanente de licitação, aguarda a impugnante pela remessa da presente peça a Autoridade Superior, nos exatos termos da lei.

Nestes termos, pede e espera o deferimento.

TRÊS CORAÇÕES, 24 DE MARÇO DE 2021

FABRICIO PABLO FELIZARDO
SOCIO ADMINISTRADOR
CPF: 119.766.136-04
RG: MG 18.333.936
Gatsfinanceiro@gmail.com
Grupoprottsegtc@gmail.com

Gats Segurança e Serviços Ltda
Sua Segurança em Primeiro Lugar
CNPJ: 23.342.810/0001-21 - (35) 98833-338
Rua Américo Rufino Campos, 13
Boa Ventura - Cep 37410-000 - Três Corações/MG

(35) 3235-2445

www.gatsseguranca.com.br contato@gatsseguranca.com.br

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 20306512 - AC TRES CORACOES
TRES CORACOES - MG
CNPJ.....: 34028316282338 Ins Est.: 0620144620013
COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento...: 24/03/2021 Hora.....: 16:04:18
Caixa.....: 100101506 Matrícula...: 84223375
Lancamento.: 048 Atendimento: 00042
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 2007433990

DESCRICAO	QTD.	FRECO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	25,80+
Valor do Porte(R\$)...	25,80	
Cep Destino: 37800-000 (MG)		
Peso real (KG).....:	0,040	
Peso Tarifado:.....:	0,040	
OBJETO====>	00986784735BR	
PE - 4 ED - S ES - N		

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 25,80

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sabado - Sim/Não.
RE - Restricao de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)====>	25,80
VALOR RECEBIDO(R\$)=>	30,00
TROCO(R\$)====>	4,20

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

O acompanhamento desses objetos podera ser
realizados pelos remetentes e destinatarios
por meio do portal dos
Correios <https://www.correios.com.br/>
ou pelo aplicativo de rastreamento
Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pre-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o numero do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.
VIA-CLIENTE

SARA 8.4.00

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro - Responsável pelo PREGÃO PRESENCIAL N.º 019/2021

PROCESSO N.º: PRC 048/2021

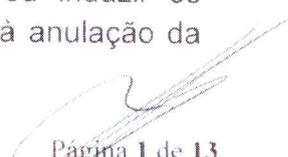
TIPO: MENOR VALOR POR LOTE

MUNICIPAL DE GUAXUPÉ – MG.

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 14.158.159/0001-43, com sede em Rio Casca/MG, na Rua Dr. Antônio Miranda Chaves, n.º 48, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 35.370-000, vem respeitosamente à presença de V. S^a., assegurada pelo artigo 41, parágrafo 1º da Lei 8.666/93, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** ao Edital referente ao **Pregão Presencial n.º. 019/2021** cujo objeto é o “OBJETO: 2.1 - Constitui objeto da presente licitação a **seleção e contratação e empresa para a prestação dos serviços de vigilância eletrônica para monitoramento eletrônico, em regime de comodato dos equipamentos da contratada e de prestação de serviços de monitoramento dos equipamentos de propriedade do município, incluindo instalação, remanejamento, manutenção preventiva e corretiva de componentes, fiscalização diária, entre outros prédios sob a responsabilidade de todas secretarias da Prefeitura de Guaxupé/MG, por um período de 12(doze) meses**, conforme descrição, características, prazos e demais obrigações e informações constantes no Termo de Referência do ANEXO I deste edital.”, sendo importante ressaltar que o Edital é o primeiro ato o procedimento de Licitação, e se encerra com a acolhida da melhor proposta (se esta se revelar satisfatória), sendo este o último ato de todo o processo, urgindo ressaltar que a lei e o edital estabelecem a ordenação a ser observada.

Nesse ínterim, a subscritora da presente impugnação vem requerer esclarecimentos, providências, bem como impugnar o ato convocatório do Pregão, com fulcro do Edital.

Dessa feita, tem-se as seguintes irregularidades presentes no Edital referente ao **Pregão Eletrônico n.º. 009/2021**, o que pode acarretar ou induzir os participantes a erros na elaboração de suas propostas, levando inclusive à anulação da Licitação diante de tais ilegalidades.


Página 1 de 13

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

DA TEMPESTIVIDADE

Após uma breve análise junto ao presente Edital vislumbrou-se que os pedidos de impugnações são acolhidas no prazo previsto em lei, a data fixada para recebimento das propostas que ocorrerá dia 26 de Março de 2021, sendo tempestivo a peça impugnatória. Conforme previsto no trecho colacionado do edital.

16.7. A impugnação ao Edital terá lugar nas condições de que dispõem os parágrafos I, II e III do Art. 41 da Lei 8.666/93.

16.7.1. A impugnação deverá ser protocolada exclusivamente na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, localizada na Avenida Conde Ribeiro do Valle, n.º 113 – pavimento superior - Centro Guaxupé MG - CEP 37800-000, no horário das 09:00 às 16:00 horas.

DAS CONDIÇÕES PARA HABILITAÇÃO.

Vislumbra-se que os documentos previstos para HABILITAÇÃO, do edital supra mencionado determina a apresentação dos documentos competentes para a habilitação dos licitantes, que nada mais é do que o reconhecimento formal, de que o licitante tem condições de atender as exigências contidas no edital, notadamente em seus aspectos jurídicos, fiscais e de **qualificação técnica**.

DA CAPACIDADE TÉCNICA

Fato é que o item **7.2 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** determina apenas que;

7.2.1 – Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, **comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação**. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando.

O que na verdade não valida a sua capacidade técnica apenas que prestou o serviço que muitas das vezes são fornecidos por conhecidos que possuem comercio, ou seja, retirando do Órgão fiscalizador e juntamente sua prerrogativa de responsabilidade, que é atribuição do CREA a fiscalização neste sentido e não foi exigido um profissional qualificado envolvido na prestação de serviços.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a

Página 2 de 13

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Ocorre que o edital, não obstante a exigência de documentos importantes para atestarem a idoneidade das licitantes, tal como "7.2.1 – Atestado(s) emitido(s) e assinado(s) pelo representante legal da pessoa jurídica de direito público e/ou privado, em nome da licitante, **comprovando a capacidade de fornecimento do objeto da Licitação**. Os atestados que não demonstrarem real capacitação técnica por fornecimento de objeto equivalente, levarão à inabilitação do concorrente. O atestado do fornecedor deverá ser em papel timbrado da empresa que está fornecendo o atestado, identificando razão social, endereço completo, CNPJ e Inscrição Estadual da empresa e nome do titular que está atestando." sem que a mínima menção da exigência dos atestados de capacidade técnica com no mínimo 3 (três) anos com quantidades e serviços compatíveis com objeto e que o referido atestado seja registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e ainda que a exigência da presença de no mínimo um responsável técnico para acompanhar a prestação dos serviços devidamente registrado no CREA tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea.

O mais absurdo é solicitar que no atestado contenha Inscrição Estadual uma informação irrelevante para este caso, mas não faz a menor questão de que o atestado contenha informações primordiais para validação da capacidade técnica da empresa como: Responsável técnico de nível superior devidamente registrado no CREA com vínculo comprovado com a empresa licitante, registro da empresa no CREA e que o atestado seja registrado no CREA acompanhado sua respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Há de se ressaltar QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 30 DA LEI 8.666/93.

Ademais, no rol de documentos exigidos para que a empresa candidata se habilite tecnicamente deve haver menção expressa que o responsável técnico tenha executado a obra dos referidos atestados, bem como apresentação de toda a documentação pertinente ao CREA, ou seja, a Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA.

Nesse ínterim, para habilitação no presente certame, impinge-se a comprovação de o licitante já possuir em seu quadro permanente, profissional de nível superior ou outro, que tenha executado, na qualidade de responsável técnico, obras da mesma natureza ou complexidade anteriormente, mediante a apresentação de atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT, sob pena de

Página 3 de 13

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

desclassificação.

Vale relembrar que conforme previsto na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº5, DE 26 DE MAIO DE 2017.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, **resolve**:

(...)

ANEXO VI-A

SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

(...)

9.1. Os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de **QUAISQUER OUTROS MEIOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA SÃO SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA OS QUAIS DEVEM SER CONTRATADAS EMPRESAS QUE ESTEJAM REGISTRADAS NO CREA E QUE POSSUAM PROFISSIONAL QUALIFICADO EM SEU CORPO TÉCNICO (ENGENHEIRO), DETENTOR DE ATESTADOS TÉCNICOS COMPATÍVEIS COM O SERVIÇO A SER EXECUTADO.** (grifei e negritei)

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ademais, referida omissão no que tange à apresentação e ao registro dos atestados e respectivos profissionais de seu quadro técnico junto ao CREA fere frontalmente o disposto na Lei Federal número 5.194/66, mormente no constante no caput

Página 4 de 13

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

dos Artigos 59, 60 e 69, a seguir transcritos em sua integralidade:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 69. Só poderão ser admitidos NAS CONCORRÊNCIAS PÚBLICAS PARA OBRAS OU SERVIÇOS TÉCNICOS e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Nesse sentido, tem-se que o presente edital ora impugnado abarca em seu objeto a prestação de serviços concernentes à área de engenharia eletrônica, sendo certo que, nos termos da Lei supra colacionada, a empresa prestadora dos serviços é obrigada a possuir a anotação dos profissionais legalmente habilitados e encarregados junto ao Conselho Regional.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnica devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se deseja licitar?

Isso não pode passar despercebido pela Municipalidade, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 8.666/93, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra "Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18".

"A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER

Página 5 de 13

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de engenharia, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, o **Município de GUAXUPÉ/MG** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso”, não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras.

DA AUSENCIA DE MARCA E MODELO

Outro ponto a ser observado é a ausência de exigência de MARCA E MDELO no Preenchimento da Proposta, tal situação é no mínimo contraditória, pois no Termo de Referência determina que “6.4.1 - A empresa participante deverá **ofertar todos os itens do lote.**”, como assim apenas copilar o edital qual segurança essa informação trará e pior qual como a impessoalidade será tratada, se cada um pode ofertar equipamentos distintos sem a necessidade de serem inabilitados pela pratica.

Ora como o Nobre Pregoeiro ira verificar as especificações técnica mínimas, como será avaliada a proposta sem a exigência MARCA E MODELO?

Se os equipamentos ofertados serão similares inferior ou superior?

Fato é que existem varias empresas que não analisam o edital em suas

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

minúcias e não apreciam ou tão pouco se apega há qualidade dos equipamentos ofertados, a intenção destas empresas é simplesmente obter lucro a qualquer custo, ofertando diversos equipamentos de baixíssima qualidade.

Neste sentido o correto é a exigência de Marca e Modelo, onde o Nobre Pregoeiro poderá na fase inicial já desqualifica a empresa, pelo não atendimento as especificações mínimas. A ausência desta exigência poderá culminar na empresa vencedora ofertar um produto que não atende ao edital e devido a Administração não possuir conhecimento técnico aceitará um produto com qualidade inferior, ou seja, os Fiscais serão induzidos ao erro e possivelmente penalizados em caso de uma auditoria ou fiscalização pelos Órgãos responsáveis.

Vale ressaltar que até mesmo os concorrentes auxiliam neste sentido se for ofertado um equipamento que não atende ao edital os concorrentes alertaram a Administração que poderá verificar e decidir quanto ao atendimento, gerando uma segurança na contratação.

Neste interím, o Termo de Referência determina quantitativos mínimo a ser empregado juntamente com especificações do sistema, apenas para exemplificar segue a descrição de parte desta determinação:

LOTE ÚNICO	
ITENS DO LOTE	DESCRIÇÃO
1	SEGURANÇA E MONITORAMENTO ELETRONICO Usina de Triagem Equipamentos: -01 Central de Alarme monitorada com 20 setores e comunicação com monitoramento através da linha telefônica e Ethernet. -16 Sensores c/ suporte e três níveis de sensibilidade, PET IMUNE até 20 kg -01 Modulo GPRS -02 Sirenes 12 v 120 db -01 Teclado para arme e desarme c/ visor LCD em portugueses – com função pânico/emergência medica e incêndio -01 Bateria 12 v 7 apm -01 DVR 4 canais Multi AHD 1080p 5 x 1 -04 Câmera dome metal infravermelho AHD 1080p, alcance de 25 metros, ip66, lente 2,8. -01 HD 1 TB, c/interface Sata de 6 GB/s -08 Conectores bnc c/ borne -04 Conectores p4 macho -01 Fonte colmeia 20 amperes -700 Metros de cabo coaxial 4 mm 80% de malha -01 Filtro de Linha 6 tomas Monitoramento mensal 24horas/dia, incluindo unidade móvel e acesso aos equipamentos para arme e desarme via aplicativo e aplicativo para acesso as imagens via internet e acesso aos equipamentos para arme e desarme via aplicativo.
2	SEGURANÇA E MONITORAMENTO ELETRONICO UBS Jardim Rosana Equipamentos: -01 Central de Alarme monitorada com 20 setores e comunicação com monitoramento através da linha telefônica e Ethernet. -22 Sensores c/ suporte e três níveis de sensibilidade, PET IMUNE até 20 kg -02 Sirenes 12 v 120 db -01 Teclado para arme e desarme c/ visor LCD em portugueses -01 Bateria 12 v 7 apm -01 Botão de Pânico 01 DVR 4 canais Multi AHD 1080p 5 x 1 - 04 câmeras dome metal infravermelho AHD 1080p, alcance de 25 metros, ip66, lente 2,8. -01 HD 1 TB, c/interface Sata de 6 GB/s -08 Conectores bnc c/ borne -04 Conectores p4 macho -01 Fonte colmeia 12 amperes -200 Metros de cabo coaxial 4 mm 80% de malha -01 Filtro de Linha 6 tomas , 01 Central de Choque 1800 v chave -01 Bateria 12 v 7 apm -01 Haste de aterramento 2, 10. -79 haste de Alumínio 4 isoladores -632 metros de fio de inox 0,45 -12 placas de advertência para cerca elétrica de alumínio -01 Modulo de comando remoto com 4 reles, contato seco na e nf Monitoramento mensal 24horas/dia, incluindo unidade móvel e acesso aos equipamentos para arme e desarme via aplicativo e aplicativo para acesso as imagens via internet

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

Mas como será verificado o atendimento dos equipamentos se não existe a exigência de Marca e Modelo, a ausência já prevê varias alternativas a escolha da empresa vencedora, que podem não atender ao objeto licitado.

Cabe ressaltar que diversos fornecedores já de má Fe participam de licitações e sempre ofertam equipamentos muito inferiores e que não atendem ao licitado, e depois de contratado os equipamentos começam a apresentar diversos problemas e falhas, sem contar que os locais não estarão protegidos. Tal situação só acontece devido a falta da exigência de Marca e Modelo, visto que a exigência desta informação primordial já afasta empresas maliciosas.

SERVIÇO DE MONITORAMENTO

Destarte que o serviço de monitoramento é remoto qual a necessidade de limitar a participação de diversas empresas, se o principio da licitação é a ampla participação, vez que a comunicação é de responsabilidade da prestadora dos serviços, vejamos:

4.1.2 - SERVIÇO DE MONITORAMENTO

Para a prestação do serviço de monitoramento do sistema de alarme, a empresa deverá manter uma "Central de Monitoramento" operando 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias – incluindo sábados, domingos e feriados -, recepcionando e monitorando todos os sinais enviados pelas centrais de alarme instaladas.

(...)

f) A comunicação entre a EMPRESA e a Prefeitura e todo o sistema de alarmes, será realizada por meio de ligações telefônicas locais, sendo que as chamadas serão custeadas pela prestadora dos serviços.

(...)

j) a EMPRESA deverá disponibilizar ao menos 02 (dois) veículos em seu nome (pertencentes a sua própria frota) que serão utilizados na prestação dos serviços e ficarem alocados no Município de Guaxupé.

Vale relembrar que cercear a participação de empresas é rechaçado pela lei de licitação, principalmente quando as determinações editaliceas contradizem a legislação vigente, vejamos o item que determina exigência abusiva;

j) a EMPRESA deverá disponibilizar ao menos 02 (dois) **veículos em seu nome (pertencentes a sua própria frota)** que serão utilizados na prestação dos serviços e ficarem alocados no Município de Guaxupé. (negritei e grifei)

Apenas por apreço ao debate, qual a necessidade da empresa possuir veículos? E se a empresa preferir alugar, não pode prestar o serviço? Qual a justificativa jurídica para tal exigência. Uma coisa é certa que a simples questão já levanta de forma clara o cerceamento na participação do processo licitatório.

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente de procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes. Sobre o assunto, lapidar é a lição do ilustre administrativista Adilson Dallari, em sua obra, verbis:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes.**" (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, in verbis:

"Comprovação das condições do direito de licitar"

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de '**habilitação**'.

O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, **a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública.** Na acepção de ato administrativo, indica **o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.**

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996

DO DIRETO.

Dessa feita, ocorre que o edital, não obstante a exigência de documentos importantes para atestarem a idoneidade das licitantes, não determina a apresentação de Atestado de Qualificação Técnica registrado junto ao CREA.

Outrossim, neste diapasão, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos, destacando-se o voto da DD. Ministra Laurita Vaz:

(...)

Entendo, todavia, assistir razão ao parecer ministerial do Ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, no sentido de que a exigência contida no edital não atendeu ao interesse público, in verbis:

"Ao nosso ver, o fato de apenas se exigir dos licitantes a permanência de um profissional habilitado no quadro da empresa devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia não satisfaz o disposto no mencionado artigo, pois o registro ou inscrição referido no art. 30, I, da Lei n.º 8.666/93 diz respeito à pessoa física ou jurídica concorrente, e não, como bem ponderou a Recorrente, aos seus funcionários. A qualificação técnica, como vem entendendo a doutrina, deve ser demonstrada com documentos da entidade profissional fiscalizadora de que a empresa licitante está devidamente inscrita nos seus assentos".

(RMS 10736 / BA; Relatora Ministra LAURITA VAZ; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 26/03/2002; Data da Publicação/Fonte DJ 29/04/2002 p. 209).

Na mesma linha, já se manifestou em diversos julgados o Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - DER/MG - APTIDÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA LICITANTE - CERTIDÕES EXPEDIDAS PELO CREA/MG, ATESTANDO A CAPACIDADE DE PROFISSIONAL DOS QUADROS DA EMPRESA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Página 10 de 13

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

EDITALÍCIA. - De acordo com o disposto no artigo 30, II, da Lei de Licitações, é legítima a exigência, em edital, de comprovação da aptidão de desempenho técnico da empresa. (Processo: 1.0024.05.699290-2/003; Relator: SILAS VIEIRA; Data do Julgamento: 17/05/2007; Data da Publicação: 09/08/2007).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - NÃO-APRESENTAÇÃO - EXCLUSÃO DO CERTAME - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - HIPÓTESES LEGAIS - INOCORRÊNCIA. - Correto o ato administrativo que excluiu licitante do certame, na modalidade concorrência, em virtude de não haver cumprido as exigências editalícias pertinentes à qualificação técnica. Os atestados devem se referir também à própria licitante, e não só ao seu responsável técnico, como alegado pela licitante. Sendo assim, ao apresentar atestados que dizem respeito somente ao profissional, enquanto prestava serviços a outra sociedade empresária, a impetrante não cumpriu a norma do edital que exigia a demonstração de sua qualificação técnica. - Não havendo prova de que a impetrante agiu de modo temerário, distorceu a verdade dos fatos ou usou do processo para obter fim ilícito, deve ser modificada a sentença, a fim de ser afastada a imposição das penas pela litigância de má-fé. (Processo: 1.0701.06.165368-2/001; Relator: EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS; Data do Julgamento: 11/12/2007; Data da Publicação: 15/02/2008).

Outrossim, conforme se infere pela análise com acuidade da documentação anexa, destaca-se que o CREA tem impugnado editais abertos por todo o território nacional, questionando "a obrigatoriedade do registro das empresas participantes do processo licitatório junto ao CREA bem como não está sendo solicitada a Comprovação de Aptidão Técnica conforme preceitua o artigo 30 da Lei 8666/93, e a legislação do Sistema Confea/CREA's acima mencionada."

Quanto à ação do Ministério Público Federal junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão n° 153/98, in verbis:

"O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:

a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;
b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra-assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fis. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços

Página 11 de 13

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

nº 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ nº 1.215, de 02/12/97 (fls.14);
b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;
c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.2)''

As impugnações aos editais com escopo na área de segurança eletrônica apresentadas pelo CREA advertem os municípios de que, caso os editais não forem alterados e adequados ao disposto no Artigo 30 da Lei 8.666/93, referido órgão procederá a denúncias junto aos órgãos competentes, citando, à guisa de exemplo, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado.

Interpretando as disposições do artigo 3º, o ilustre especialista na área de licitação, o doutor MARÇAL JUSTEN FILHO assevera:

'Os dispositivos restantes, acerca da licitação, desdobram os princípios do art. 3º, que funciona como norteador do trabalho hermenêutico e de aplicação da Lei das licitações. Nenhuma solução, em caso algum, será sustentável quando colidente com o art. 3º. Havendo dúvida sobre o caminho a adotar ou a opção a preferir, o intérprete deverá recorrer a esse dispositivo. Dentre diversas soluções possíveis, deverão ser rejeitadas as incompatíveis com os princípios do art. 3º' (in 'Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos', Ed. Dialética, 5ª edição, fls. 54).

Inclusive, sobre o assunto já se pronunciou o Egrégio Tribunal de Contas da União, na Decisão n.º 840/96, Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, publicada no DOU de 26.12.96, páginas 28.639-28.641, citado no livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratações da Administração Pública, do professor Jessé Torres Pereira Júnior, 4ª edição, Editora Renovar, página 219:"

"Ainda no que toca às generalidades dos documentos exigíveis na fase de habilitação, sublinhe-se que o ato convocatório padecerá de vício de ilegalidade se exigir qualquer documento, por mais plausível que pareça, imprevisto nos arts. 27 a 31. Ilustre-se a impossibilidade com exigência formulada em edital de concorrência na Administração Federal, quanto à apresentação de certidão negativa de processo administrativo, o que atraiu a glosa do Tribunal de Contas da União."

Em sendo assim, ao amparo do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93, requer se digno V. Sa., a retificar os termos expendidos nos **ITENS ACIMA EXEMPLIFICADOS E DEVIDAMENTE EMBASADOS**, do instrumento editalício, determinando-se que seja

Página 12 de 13

PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO

comprovada a aptidão para o desempenho das funções licitadas através da apresentação de atestado de capacidade técnica para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado. , devidamente registrado junto à entidade profissional competente, qual seja, o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), bem como, a Certidão de Acervo Técnico. Além da comprovação do profissional de nível superior registrado no CREA considerando que tais profissionais devem possuir atribuições do art. 9º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, juntamente com Certidão de Quitação tanto para Pessoa Jurídica quanto para o profissional e a exigência da Marca e Modelo visando que a Administração aplique o Princípio da Eficiência e Impessoalidade..

CONCLUSÃO

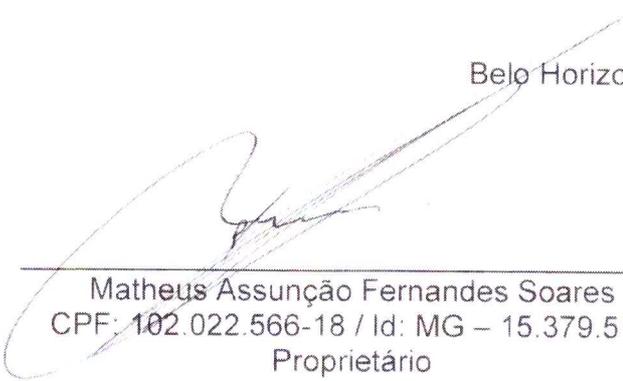
Diante de todo o exposto, não satisfeitas às exigências consignadas nos enunciados da Lei nº 8.666/93, cuja finalidade é regulamentar o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que institui, por sua vez, normas de licitações e contratos da Administração Pública, insta a Impugnante pela procedência da presente IMPUGNAÇÃO, suplicando, por conseguinte, pela revisão do Edital nos termos *supra* expostos com fins à adequação do mesmo aos termos da Lei nº 8.666/93, a fim de resguardar o Princípio da Livre Concorrência.

Não obstante, caso esse não seja o entendimento da douta Comissão Permanente de Licitação, aguarda a Impugnante pela remessa da presente peça à Autoridade Superior, nos exatos termos da Lei.

Cabe salientar que a não aceitação com a simples alegação de intempestividade já abrirá possibilidades de denúncia junto aos Órgãos competentes, para que seja analisada a questão com mais frieza.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 18 de Março de 2021.



Matheus Assunção Fernandes Soares
CPF: 102.022.566-18 / Id: MG – 15.379.513
Proprietário

Página 13 de 13